



Número: **0600109-52.2020.6.04.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AVANTE MANAUS 70-AVANTE / 35-PMB / 36-PTC / 28-PRTB / 43-PV / 25-DEM / 90-PROS (REPRESENTANTE)	HELDER PINTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS (ADVOGADO) MARCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA (ADVOGADO) YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO BEZERRA (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) TADEU DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO)
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16855397	18/10/2020 09:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600109-52.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: AVANTE MANAUS 70-AVANTE / 35-PMB / 36-PTC / 28-PRTB / 43-PV / 25-DEM / 90-PROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELDER PINTO DA SILVEIRA - AM10509, KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS - AM10208, MARCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA - AM4195, YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO BEZERRA - AM4658, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260, TADEU DE SOUZA SILVA - AM6878, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM6818

REPRESENTADO: LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação Eleitoral cumulada com Pedido de tutela antecipada de urgência** ajuizada por **COLIGAÇÃO AVANTE MANAUS** em desfavor de **LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU**.

Alega que o Representado veiculou, no período de 9 a 14.10.2020, propaganda eleitoral no formato inserção, irregular em virtude de promover reiteradamente marca referente a estabelecimento hospitalar privado nesta Capital.

Pleiteia, dessarte, a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar ao Representado cesse imediatamente a veiculação em espaço de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão das peças que promovem a marca Samel, bem como para que se abstenha de reiterar a conduta em novas propagandas, sob pena de multa diária, pleitos reiterados no mérito, conforme legislação pertinente.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Inicialmente, justifica-se a apreciação do feito por este Juízo apenas nesta data, em virtude da condição sanitária pandêmica que afeta o corpo de assessoramento, nesta provável segunda onda de disseminação do COVID19 nesta Capital, causando o afastamento de alguns assessores durante dias por motivo de licença médica, fato agravado em razão dos poucos servidores que estão laborando neste período atípico pelo qual passa a população mundial.

Mesmo tratando-se de exame perfunctório, mister o escrutínio das mídias e respectivas gravações acostadas à inicial, pelo que vislumbro indícios de afronta ao § 2º do art. 44 da Lei das Eleições, em virtude de reiteradas referências pelo Representado em sua propaganda no rádio e na televisão, ao hospital Samel e aos feitos relativos ao hospital de campanha vinculado ao estabelecimento de saúde privado ou à mencionada tecnologia para tratamento de infectados



pelo COVID19 (“cápsula Vanessa”), alegada criação ao grupo particular. Ora, o dispositivo legal em epígrafe assim versa:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

(...)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Veja que a promoção de marca ou produto, mesmo que seja feita inadvertidamente, deve ser rechaçada pela Justiça Eleitoral, por ferir a isonomia entre os candidatos ao pleito, mormente ao se relatar feitos referentes à pandemia que ainda assola a humanidade, os quais, embora eminentes, sobressaem-se a estabelecimento ou grupo comercial privado, como é o caso da Samel.

A aludida repressão em comento está prevista na Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 6º, § 2º, in verbis:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei nº 9.504/1997 \(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput\)](#).

(...)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita [\(Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º\)](#).

Firme em tais razões, reputo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada em relação ao conteúdo divulgado, visto que, a par da previsão em legislação eleitoral quanto ao exercício de poder de polícia em suficiência a fazer cessar a publicação tida por ilícita, a sua continuidade aumenta a probabilidade de quebra da igualdade de realização de propaganda eleitoral entre os candidatos ao pleito municipal junto ao público alvo, a massa de eleitores locais.

Pelo exposto, em sede de *sumario cognitio*, **DEFIRO a liminar.**

DETERMINO ao Representado que cesse imediatamente a veiculação em espaço de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão das peças que promovem ou mencionem a marca Samel ou produtos desenvolvidos pelo estabelecimento e ou grupo privado, bem como para que se abstenha de reiterar a conduta em novas propagandas, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento.

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, a teor do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência.**

Manaus, 17 de outubro de 2020.

SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA



Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral

